

COMISSÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO PENAL DO COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CEEP-CONDEGE

**ASSUNTO: SAÍDAS TEMPORÁRIAS – PROJETO DE LEI 3468/12**

EMENTA: A Comissão Especializada em Execução Penal do CONDEGE entende que a restrição às saídas temporárias, tal como previsto no atual Projeto de Lei vai de encontro aos princípios da Constituição Federal e ao espírito ressocializador da Lei de Execução Penal.

ELABORAÇÃO: Cintia Luzzatto - Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

APROVAÇÃO: ANO: 2017

Aprovada na reunião da CEEP-CONDEGE realizada na cidade de Florianópolis, SC, no dia 16/11/2017.

COMISSÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO PENAL DO COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CEEP - CONDEGE

Assunto: **SAÍDAS TEMPORÁRIAS – Projeto de Lei 3468/12**

Segundo o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei. 7.210/84), a execução da pena privativa de liberdade “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Nessa senda, as saídas temporárias foram criadas dentro do espírito de ressocialização, possibilitando ao reeducando uma readaptação social com vista ao seu engajamento no meio em que vive, tanto no aspecto familiar como também laboral, tendo em conta a grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho, que é cada vez mais excludente, mormente para aqueles que tiveram o infortúnio de conhecer as mazelas do sistema prisional pela própria experiência.

Conforme o magistério de Guilherme de Souza Nucci, o instituto da saída temporária é *“benefício destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização”* (Leis Penais e processuais Penais comentadas, 5ª ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 564).

Atualmente, as saídas temporárias estão disciplinadas nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal, sendo concedidas pelo Juízo da Execução por período máximo de trinta e cinco (35) dias por ano, mediante pedido individual e parecer fundamentado do estabelecimento prisional fundamentado no comportamento do apenado. Sinal-se ainda que deverá ser observado o período mínimo de quarenta e cinco dias entre uma saída e outra, e que estão previstas hipóteses de revogação do benefício pela prática de fato descrito como crime doloso, punição por falta grave ou desatendimento às condições impostas na autorização (art. 125 da LEP).

O projeto de lei em tela, em discussão e votação atualmente no Senado Federal, foi aprovado na Câmara dos Deputados, com a seguinte redação final:

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para modificar requisitos de saída temporária e sua duração e periodicidade; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar agravante genérica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123. A autorização de que trata o art. 122 desta Lei será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvido o Ministério Público e mediante parecer favorável da administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

.....  
II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e de metade, se for reincidente;

.....  
IV – cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se o condenado for primário, e de três quintos, se reincidente específico, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.”(NR) 2

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a quatro dias, podendo ser renovada por mais uma vez durante o ano.

§ 1º .....

.....  
IV – utilização de equipamento de monitoração eletrônica, quando houver disponíveis equipamentos para tanto, e a comunicação aos órgãos de segurança pública.  
.....”(NR)

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *m* e *n*:

“Art. 61. ....

.....  
II - .....

.....  
m) durante a saída temporária disciplinada nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

n) durante o cumprimento de pena no estabelecimento prisional ou em concorrência com pessoa presa.”(NR) 3

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

Desta forma, no projeto em comento, dois pontos principais alteram o atual cenário das saídas temporárias: o aumento dos prazos para concessão do benefício em relação

aos condenados reincidentes e condenados pela prática de crimes hediondos e afins (tortura e tráfico), e a diminuição dos dias de saídas temporárias, dos atuais trinta e cinco (35) para apenas oito (8) dias ao ano.

Tal é inconcebível.

Primeiro, em relação ao aumento do prazo para aqueles apenados reincidentes, tanto no crime comum, como no hediondo ou a esse equiparado, porque tais apenados já possuem esses prazos diferenciados para adquirirem o direito à progressão do regime, sendo injustificável que ao se encontrarem em idêntico regime e condição – semiaberto, cujos princípios para ressocialização são os mesmos para todos os apenados - tenham prazo diferenciado para direito às saídas temporárias. Outrossim, também pela drástica redução de trinta e cinco (35) para APENAS OITO (08) DIAS AO ANO, não se podendo olvidar que o instituto das saídas temporárias tem como maior justificação dogmática justamente o preparo adequado do retorno à liberdade, reduzindo, assim, o confinamento absoluto da pena privativa de liberdade. As saídas servem, pois, para estimular o preso a observar a boa conduta e de modo a fazê-lo adquirir um sentido mais profundo da sua própria responsabilidade.

Ademais, a adoção dessa nova legislação, praticamente esvazia o sentido do regime semiaberto, já que em pouco diferenciar-se-á do regime fechado, onde não há possibilidade das saídas (salvo aquelas dos incisos I e II do art. 120, em casos especialíssimos).

Acrescente-se ainda, que o projeto é votado sem qualquer dado técnico acerca da efetiva prática de novos crimes ou fugas no período das saídas temporárias, o que é imprescindível na espécie, tendo sido totalmente desconsiderados os muitos casos em que o cumprimento da pena atinge seu fim ressocializador.

Citamos os dados técnicos de alguns Estados da Federação que demonstram justamente o baixo índice de fugas no período das saídas temporárias:

**Amazonas:** Segundo o site da SEAP/AM, em 17/11/17, possuía 1.163 apenados no regime semiaberto. Segundo matéria do G1.Globo.com publicada em 21/08/17, dos 37 apenados agraciados com as saídas temporárias no dia dos pais, apenas dois continuavam foragidos (5,40%), tendo todas as mulheres apenadas retornadas.

**Espírito Santo:** Segundo o site do Governo do Estado, o Conselho Penitenciário do Espírito Santo possui atualmente 4.042 apenados no regime semiaberto, dos quais 143, ou seja, 3,53% evadiram no período das saídas temporárias conforme informação da Subsecretaria para Assuntos do Sistema Penal da Secretaria de Estado da Justiça datada de 23/11/17.

**Minas Gerais:** No ano de 2017, dos 10.650 apenados com direito às saídas temporárias, 1.184, fugaram (11,11%), restando recapturados 739.

**Rio Grande do Sul:** Os últimos dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dão conta que no ano de 2012, durante o Natal e a virada do ano, 5.931 apenados gozaram do benefício das saídas temporárias, somente 99 (1,67%) não retornando; em 2013, 5.543 apenados saíram, não retornaram 73 apenados (1,31%);

**Santa Catarina,** notícia do Governo do Estado de 09/01/2017: *'DEAP de Santa Catarina registra melhor índice de retorno de presos da saída temporária desde 2011. (...) Dos 1.835 presos que saíram, 65 não retornaram o que corresponde a uma taxa de evasão de 3,5%. (...) Para o diretor do DEAP, Deiveison Batista, o baixo índice está relacionado aos avanços comportamentais conquistados em razão da oferta de atividades laborais dentro das unidades prisionais do Estado. (...).* (site do Governo do SC);

Já a matéria jornalística do site G1.Globo.com (<http://glo.bo/1CFV6K8>) publicada no dia 19 de janeiro de 2015, informou que apenas 4,66% dos presos beneficiados pelas saídas temporárias não retornaram. O percentual de 4,66% refere-se aos 49.487

detentos que foram beneficiados pela Justiça com a visita à família no período de festas de fim de ano no país, com os seguintes índices em cada Estado:

<b>Saída temporária de presos no fim de ano</b>			
<b>Estado</b>	<b>Nº presos autorizados</b>	<b>Quantos não retornaram</b>	<b>Evasão (%)</b>
RS	2.261	46	2,03
SC	1.529	56 (1)	3,66
PR	1.916	107	5,58
SP	27.936	1.535	5,49
RJ	509	4	0,78
MG	3.882	154	3,97
ES	1.608	56	3,48
MT	452	0	0
MS	1.330	15	1,33
GO	340	4	1,18
DF	2.908	31	1,07
AC	150	2	1,33
AP	157	5	3,18
AM	157	8	5,1
PA	1.187	100	8,43
RO	552	22	3,99
RR	135	6	4,44

Saída temporária de presos no fim de ano			
Estado	Nº presos autorizados	Quantos não retornaram	Evasão (%)
TO	140	11	7,86
AL	0	0	0
MA	280	56	20
PI	176	10	5,68
RN	60 (2)	0	0
SE	17	0	0
PB	1.085	33	3,04
CE	11	3	27,27
BA	383	26	6,79
SE	326	15	4,60
Total	49.487	2.305	4,66

(1) Sete já foram recapturados  
(2) o número é apenas da capital, Natal

Os dados técnicos apresentados comprovam o acerto da opinião doutrinária sobre o tema, que é unânime em considerar as saídas temporárias como muito benéficas para a ressocialização dos presos, havendo resultados promissores em relação à reintegração social dos condenados em países como a Espanha, França, Suécia e Itália.

Nessa seara, há ainda se atentar para o Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, veiculado em junho de 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça, onde se verifica significativo aumento do número de pessoas presas no Brasil, atualmente em 4º lugar no ranking de maior população prisional mundial, ficando atrás somente dos Estados

Unidos, da China e da Rússia, configurando-se retrocesso a legislação nacional restringir o direito às saídas temporárias, e que resultará no esvaziamento do regime progressivo de cumprimento da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, reitera-se, possui como objetivo a reintegração gradual do apenado à sociedade, por meio do processo de progressão de pena.

Nesse contexto, as autorizações de saída temporária não podem, na sua concreta aplicação, negligenciar a natureza desse instituto, concebido como instrumento integrativo voltado para o restabelecimento do vínculo familiar e para a reaproximação do recluso com a sociedade.

Assim, o presente projeto vem na contramão da união de esforços para minimizar toda a problemática já existente em torno do caótico sistema prisional.

Ao invés, portanto, de se direcionar a novel legislação à formulação e implementação de políticas públicas de assistência e inclusão por meio de novas ferramentas aptas a engendrar a ressocialização dos apenados, acaba por gerar novas barreiras impeditivas de acesso dessas pessoas ao retorno do convívio social.

Vejamos ainda que a justificativa apresentada pelo Projeto de Lei em comento aponta nitidamente o caráter obscuro da norma, sem qualquer relação com o objetivo da execução penal, qual seja, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Neste sentido, conforme nos ensina Guilherme de Souza Nucci:

*“proporcionar ao preso de bom comportamento uma maior proximidade com a família, além de lhe garantir a possibilidade de estudar, uma vez que, na colônia penal onde se encontra, apesar de dever existir atividade laborativa, dificilmente se encontrará formação profissionalizante e de segundo grau, sendo quase impossível um curso superior, é alternativa positiva. A*



*participação em atividades propiciadoras de convívio social também se incluem no mesmo contexto de ressocialização (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 541)*

No entanto, na atual conjuntura, onde renasce uma maior consciência sobre os direitos humanos, é necessário a participação da comunidade na execução penal. No entendimento de Marques Júnior:

*“Em verdade, para que esse paradigma seja alcançado **não se mostra necessária uma urgente modificação na legislação, mas sim, trata-se de se assegurar o efetivo cumprimento das regras vigentes.** A Lei de Execução Penal apresenta instrumentos e disposições que visam humanizar o cumprimento das penas, viabilizando a reinserção social do indivíduo. Nesse sentido, dentre outras, destacam-se as disposições que visam o envolvimento da comunidade na execução penal (art. 4º); a adequada assistência material (arts. 12 e 13), à saúde (art. 14), jurídica (art. 15), social (arts. 22 e 23) e religiosa (art. 24); a instrução escolar (art. 18); o ensino profissionalizante (art. 19); e o trabalho (art. 28).”(MARQUES JÚNIOR, Ayrton Vidolin. A participação da comunidade na execução penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1544, 23 set. 2007).*

A conclusão, por fim, não pode ser outra senão a de que a limitação das saídas temporárias, tal como previsto no atual Projeto de Lei, vai de encontro à Carta Magna e ao próprio espírito ressocializador da Lei de Execução Penal, impondo-se sua rejeição nessa Casa.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.

**Cintia Luzzatto**  
**Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul**

